



PARECER SEI Nº 1807/2022/ME

PARECER PÚBLICO. Ausência de hipótese que justifique o sigilo.

CONTRIBUIÇÃO MILITAR.

PARECER EM CONSULTA. Análise jurídico-tributária. Apreciação que tem origem em parecer da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica. Manifestação do órgão motivada em dois requerimentos administrativos. Exame da possibilidade de submeter ao adicional da contribuição para pensão por morte, previsto no artigo 31 da da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, o militar da Força Armada que anteriormente formulou requerimento expresso de renúncia à prerrogativa conferida pela lei. Exame da possibilidade de sujeição ao adicional de contribuição para pensão militar, com alíquota de um vírgula cinco por cento (1,5%), conforme o artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, do militar da Força Armada que não era contribuinte por ocasião do advento da sistemática.

Processo n. 67410.021173/2021-43

I - CONTEXTO

1. Trata-se de análise que tem origem no Parecer 00578/2021/COJAER/CGU/AGU (20078310), da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica.
2. Motivaram a manifestação do órgão jurídico dois requerimentos administrativos.
3. Um envolve a possibilidade de sujeição ao adicional de contribuição para pensão militar, com alíquota de um vírgula cinco por cento (1,5%), conforme no artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, do militar da Força Armada que não era contribuinte por ocasião do advento da sistemática.
4. Confira-se (20078224):

1. TATIANE MACEDO DA SILVA (Nr Ord 3336506), Ten Cel Int, servindo na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais da Aeronáutica, vem respeitosamente à presença do Senhor expor seus motivos para ao final requerer, conforme segue.

2. A Requerente solicitou a inclusão, em seus vencimentos, da contribuição para a pensão militar relativa à parcela específica de 1,5% da Remuneração Militar prevista no Art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, através do processo nº 67243.004253/2016-46, de 4 de abril de 2016.

3. O Despacho Decisório nº 2814/IP4-3/31860, de 20 de outubro de 2017, publicado no BCA nº 183, de 25 de outubro de 2017, indeferiu a solicitação, sob argumento de que o

pedido estaria contrariando o Art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 3.765/1960, alterada pelo Art. 27 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, visto que a requerente, à época da edição da citada Medida Provisória, encontrava-se na condição de Cadete na Academia da Força Aérea e não era contribuinte obrigatória da pensão militar.

4. A primeira solicitação da Requerente fundamentou-se no Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 12 de setembro de 2013, emitido pela Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Administrativo e Militar da Advocacia-Geral da União, que concluiu pela necessidade da uniformização dos atos administrativos entre as Forças Armadas a respeito deste tema, uma vez que foi reconhecido o direito à opção da contribuição por parte dos militares que já se encontram em serviço ativo na época, independentemente de serem ou não contribuintes da pensão militar.

[...]

6. A Requerente foi matriculada no Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Academia da Força Aérea em 1º de fevereiro de 1999, sendo considerada militar da ativa pela Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) a partir daquela data.

7.

O Despacho Decisório nº 2814/IP43/31860, de 20 de outubro de 2017, ao indeferir o pleito da Requerente, deixou de observar o Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 12 de setembro de 2013, emitido pela Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar da Advocacia-Geral da União, cujo entendimento jurídico é de observância compulsória e não dá azo a posicionamentos diferentes, conforme se conclui da leitura do nº 52 de sua conclusão.

8. Pelo exposto, a Requerente solicita ao Senhor a inclusão, em seus vencimentos, da contribuição para a pensão militar relativa à parcela específica de 1,5% da Remuneração Militar prevista no Art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, com base no entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União no citado Parecer, que segue anexo.

5. O outro requerimento compreende a possibilidade de submeter ao adicional da contribuição para pensão por morte, previsto no artigo 31, da da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, o militar da Força Armada que anteriormente formulou requerimento expresso de renúncia à prerrogativa conferida pela lei.

6. O encaminhamento pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, de acordo com o parecer em comento, foi nos seguintes termos:

2. Conforme relata a DIRAP, a presente consulta surgiu a partir da necessidade de analisar a procedência de dois requerimentos distintos: a) do militar Cel Med Sidney Dionísio Toledo, Diretor do HFASP, no Processo 67267.005486/2020-74 autuado pelo GAP-SP, para continuar contribuindo com 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, conforme prevê o artigo 31, caput, desta Medida Provisória, mesmo sua renúncia, do §1º do mesmo artigo, tendo sido publicada no Boletim Ostensivo no 11, de 16/01/2020, do GAP-SP; e b) da militar Ten Cel Int Tatiane Macedo da Silva, do efetivo da EAOAR (Processo 67560.008479/2020-18 autuado pela UNIFA), para inclusão, em seus vencimentos, da contribuição para a pensão militar relativa à parcela específica de 1,5% conforme artigo 31, caput, da MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, com vistas à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

[...]

2.3 Do Requerimento para Voltar a Contribuir, uma vez já Manifestada Renúncia sobre a Contribuição

23. Um dos casos suscitados pelo órgão assessorado diz respeito à solicitação do militar Cel Med Sidney Dionísio Toledo, Diretor do HFASP, no Processo 67267.005486/2020-74, autuado pelo GAP- SP, para continuar contribuindo com 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, conforme prevê o artigo 31, caput, da Medida Provisória, mesmo já tendo ele efetuado renúncia calcada no §1º do mesmo artigo, que foi publicada no Boletim Ostensivo no 11, de 16/01/2020, do GAP-SP.

[...]

25. Convém destacar, uma vez mais, a redação do § 1º do art. 31 da Medida Provisória Nº 2.215-10/2001:

Art. 31, § 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. (Revogado pela Lei nº 13.954, de 2019)

26. Ao dispor que a referida renúncia se dá "em caráter irrevogável", o referido dispositivo legal está a determinar sua irretratabilidade, ou seja, a impossibilidade de, uma vez realizada, ser desfeita pela vontade do renunciante. Somente algum vício no próprio ato de emanção da vontade, como bem pontuou o COMGEP, poderia vir a infirmá-lo.

27. Por sua vez, o fato de o dispositivo legal em questão ter sido posteriormente revogado em nada afeta a análise da questão, pois, sendo o ato de renúncia ato jurídico perfeito, legislação superveniente não pode retroagir para pretender modificar-lhe a essência - vale dizer, a irretratabilidade do ato, característica intrínseca dele no contexto em que foi formado, permanecerá.

[...]

32. Assim, **por ter sido a renúncia realizada sob a égide do § 1º do art. 31 da Medida Provisória No 2.215-10/2001 - e nela reputada por irretratável -, ato jurídico perfeito que é, mostra-se infensa a qualquer legislação posterior que pretenda lhe alterar as características essenciais. Por isso, não é possível deferir requerimento no sentido de o militar voltar a contribuir com o tributo, uma vez já tendo renunciado a ele, pois o caráter irretratável do ato de renúncia se mantém.**

2.4 Do Requerimento para Inclusão da Contribuição de 1,5% do Militar a quem nunca se Facultou Optar

33. O segundo questionamento sob análise diz respeito a requerimento da militar Ten Cel Int Tatiane Macedo da Silva, do efetivo da EAOAR (Processo 67560.008479/2020-18 autuado pela UNIFA), para inclusão, em seus vencimentos, da contribuição para a pensão militar relativa à parcela específica de 1,5% conforme artigo 31, caput, da MP nº 2.215-10 de 31 de agosto de 2001, com vistas à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

34. Conforme narra o Estudo Preparatório nº 350, de 16 de junho de 2021 (Seq. 02 PDF 1), à época da publicação da MP nº 2.215-10/2001, não foi oportunizada à militar a possibilidade de efetuar a contribuição de 1,5%, em razão de entendimento administrativo no sentido de que tal prerrogativa só assistiria os contribuintes de pensão militar naquele momento:

[...]

35. Porém, posteriormente, seria fixado entendimento jurídico em sentido contrário, no sentido de que o único requisito para se ter direito à opção era a condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando se o militar contribuía ou não para a pensão militar. Nestes termos é o Parecer n. 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU, recentemente reiterado na Nota n. 00198/2019/CONJUR- MD/CGU/AGU, de 23 de abril de 2019 (NUP 67420.016400/2016-32, PDF1-3, Seq. 39 do SAPIENS):

50. Ante o exposto, entende este órgão setorial da Advocacia-Geral da União que:
(...)

c. O único requisito exigido pelo art. 31 da MP nº 2.215-10/2001 para o direito à opção pelos benefícios revogados da Lei nº 3.765/1960, mediante contribuição específica e autônoma de 1,5% (um e meio por cento) sobre a remuneração, foi a condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando o se militar contribuía ou não para a pensão militar;

36. Assim, constatado o equívoco administrativo que alijou a militar em questão da possibilidade de recolher tempestivamente os valores da contribuição de 1,5%, impende verificar se algum prazo decadencial ou prescricional seria hábil a afastar o exercício de tal direito a partir de 16/04/2016, data do seu requerimento administrativo (fl. 08, PDF3,

[...]

39. Como a militar requerente não renunciou, a presunção legal era a de que assentiu com a contribuição de 1,5%. Porém, a Administração não promoveu o recolhimento tempestivo do tributo, baseada em entendimento que posteriormente veio a ser tido por equivocado. Ademais, como não houve, à época, uma negativa expressa do próprio direito de contribuir - manifestada em ato administrativo -, não incide a prescrição do fundo de direito prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, conforme jurisprudência remansosa dos Tribunais Superiores, manifestada no Enunciado no 85 da súmula do Superior Tribunal de Justiça [...]

41. Assim , dado que a presunção legal era de que o silêncio correspondesse à aceitação da contribuição, a ausência de ato de renúncia por parte da militar requerente, somado ao fato de inexistir ato formal da Administração que lhe tenha indeferido o direito à contribuição a partir da publicação da MP n.º 2.215-10/2001, acarreta a inelutável conclusão de que ela faz jus ao direito de contribuir nos termos do art. 31 da MP n.º 2.215-10/2001 para vir a usufruir os benefícios decorrentes de tal contribuição.

42. No que concerne ao recolhimento dos valores pretéritos da contribuição de 1,5%, visualiza-se como possível solução, em primeiro lugar, a aplicação do prazo decadencial constante do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (partindo-se do pressuposto de se tratar de tributo lançado por homologação, tal qual é a contribuição previdenciária), de modo que sejam devidos, a título de contribuição, tão somente os valores dos últimos cinco anos. Todavia, como forma de não se premiar a demora da militar na realização do requerimento administrativo (que ocorreu somente em 2016), recomenda-se a aplicação analógica do art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 (ordinariamente dirigida ao contribuinte individual no Regime Geral de Previdência Social), para que seja calculada uma indenização devida à Força Aérea Brasileira referente ao período alcançado pela decadência, com critérios de cálculo semelhantes, *mutatis mutandis*.

43. Porém, por se tratar de matéria tipicamente tributária, de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 131, § 3º, da Constituição da República, entende-se por prudente colher a manifestação do órgão constitucionalmente legitimado a respeito dos critérios ora propostos de recolhimento de valores pretéritos.

7. Pelo que se confere do item 43 do Parecer do órgão jurídico, o direcionamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi motivado na aplicação do artigo 45-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, como fundamento para o recolhimento extemporâneo do tributo, em relação às parcelas alcançadas pela decadência tributária.

8. Ocorre que há elementos tributários na aplicação do artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, que atraem a análise desta unidade. Envolve ali um adicional da contribuição para pensão militar, que categorias estão sujeitas ao recolhimento, sendo assim alcançadas pela norma, e os efeitos da renúncia, para o militar que não deseja submeter-se à disciplina.

9. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no papel de consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Economia, não compete à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários a manifestação sobre casos concretos. A atuação na matéria tributária limita-se a examinar os temas sob a ótica das teses que norteiam as espécies.

10. Compreende-se como acertada a análise da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica sobre a inviabilidade de o militar que renunciou, poder rever a decisão, e passar a contribuir com o adicional. A divergência jurídica compreende a permissão de quem não era contribuinte para submeter-se à regra de transição disciplinada no artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001.

II - ANÁLISE

11. Nos termos do artigo 142, "caput", da Constituição Federal, as Forças Armadas abrangem a Marinha, Exército e Aeronáutica, constituindo instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais. Pelo inciso X, tem-se que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

12. Pelas especificidades do regime jurídico dos militares das Forças Armadas, compreende-se que não se submetem aos modelos clássicos de previdência, que correspondem ao regime geral e o regime próprio dos servidores públicos. Originalmente, o artigo 42 da Constituição Federal, categorizava os integrantes das Forças Armadas como servidores militares federais, mas essa redação foi revogada pela Emenda Constitucional 18, de 05 de fevereiro de 1998, reforçando a singularidade na estatura constitucional.

13. Assim deflui-se do REsp 1.369.575, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em dezembro de 2014:

2. Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares). Como bem explica Lucas Rocha Furtado, "os militares são agentes públicos, mas não pertencem à categoria dos servidores públicos". Ressalte-se que "o regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios" (RE 551.531/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008).

3. A análise da legislação de regência autoriza conclusão no sentido de que a distinção de regimes entre os servidores públicos civis e os militares alcança o plano previdenciário, bem como as respectivas contribuições. [...]

14. Confira-se do voto do relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

No que se refere aos militares das Forças Armadas, **são contribuintes obrigatórios da pensão militar**, a qual incide, inclusive, sobre os proventos da inatividade (arts. 1º e 3º da Lei 3.765/60).

Após a vigência da EC 18/98, não há mais dúvida de que os militares não se caracterizam como servidores públicos, de modo que estão sujeitos a um regime jurídico próprio (dos militares).

Como bem explica Lucas Rocha Furtado:

[...]

Ressalte-se que essa mesma base doutrinária (em edição anterior) foi citada no voto condutor do RE 551.531/MG (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27.6.2008), cujo acórdão foi assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDOS. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO. I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - **O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.** III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido.

A análise da legislação de regência autoriza conclusão no sentido de que a distinção de regimes entre os servidores públicos civis e os militares alcança o plano previdenciário, bem como as respectivas contribuições.

15. De acordo com a Lei 6.880, de 09 de dezembro 1980, que incorpora o Estatuto dos Militares, na inatividade, conforme artigo 3º, os militares subordinam-se a duas situações, a reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização, e os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.

16. Em qualquer das hipóteses, os militares são remunerados sem que tenham contribuído. Isso porque não estão sujeitos ao pagamento de contribuição previdenciária vinculada ao recebimento da remuneração, quer na atividade ou quando passam para a inatividade. Trata-se de recurso financiado integralmente pelo Estado.

17. A respeito, aborda Vanderlei Teixeira de Oliveira (Remuneração e Previdência dos Militares. 2020. Disponível em: <http://www.conint.com.br/livro/phist1.htm>. Acesso em: 01 fev. 2022):

O direito aos proventos integrais na inatividade sempre foi reconhecido e custeado pelo Estado, representando para os militares uma contraprestação pela sua dedicação integral à defesa da pátria, "até com o sacrifício da própria vida". Em algumas oportunidades, quando este mesmo Estado julgou que o custo da inatividade dos militares estava elevado, buscou-se uma compensação com o aumento do tempo de serviço necessário para o exercício deste direito.

18. Fala-se na existência para os militares de um sistema de proteção social. Consoante o artigo 50-A, do Estatuto dos Militares, o sistema de proteção social dos militares das Forças Armadas corresponde ao conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, nos termos desta lei e das regulamentações específicas.

19. A figura central do sistema de proteção social é a pensão militar, que se traduz para os militares, quer na ativa ou na inatividade, na sujeição ao pagamento da contribuição correspondente. Trata-se de instituto jurídico clássico, com mais de trezentos anos, que surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam.

20. Conforme destacam Danielle Andrade Gonçalves de Carvalho, Roberto Tolomelli Ferreira e Úrsula Salerno Chaves (Reflexos da Emenda Constitucional nº 41/2003 na constitucionalidade da cobrança de pensão militar sobre a totalidade dos proventos de militares inativos das forças armadas. Revista Interdisciplinar de Ciências Aplicadas à Atividade Militar. Ano 5, Número 1 – 1º semestre de 2015, pp. 50-51):

[...] os militares das Forças Armadas estão inseridos no ordenamento jurídico de maneira diferenciada, sujeitos apenas a um sistema de pensões e não a um regime previdenciário propriamente dito. Isto implica que a contribuição recolhida mensalmente pelos militares da ativa ou da inatividade para pensão não se assemelha às contribuições previdenciárias realizadas pelos civis, ou mesmo à realizada pelos militares estaduais.

Reforce-se que, até o advento da EC 41/2003, aposentados e pensionistas do serviço público não contribuíam para a previdência social, diferentemente dos militares da inatividade que sempre contribuíam para a pensão militar.

21. Os autores (op. cit., pp. 45-46) postulam por isso pela inexistência de um regime previdenciário próprio para os militares. Confira-se:

Essa falta de contributividade descaracteriza qualquer alegação de existência de um regime previdenciário próprio dos militares das Forças Armadas, eis que a mera contribuição para pensão militar não constitui argumento válido que sustente a existência de tal regime.

22. Nesse sentido também sustenta Levi Rodrigues Vaz (2014):

Os Militares da União não têm um regime previdenciário, o que acontece é que esses militares passam para a inatividade e são remunerados por recursos da União. A única contribuição que existe para o sistema dos militares é a contribuição para as pensões devidas aos dependentes, conforme artigo 1º e 3º-A, da Lei no 3.765 de 1960. Assim, os proventos percebidos na inatividade pelos Militares da União são custeados totalmente com recursos da União, sem participação alguma dos militares. Somente as pensões devidas aos dependentes recebem as contribuições dos militares.

A inexistência de um regime previdenciário próprio dos militares das Forças Armadas é justificável pelas peculiaridades da vida militar, que devem ser consideradas não apenas enquanto o militar está na ativa, mas também quando de sua passagem para a inatividade. O risco latente e efetivo que permeia a vida dos militares mesmo em tempo de paz é a raiz histórica que sustenta o tratamento legal diferenciado.

23. Compartilha desta orientação Roger Nardys de Vasconcelos (A Emenda Constitucional 103/19 e o novo marco regulatório da pensão militar. RIBSP, vol 3 n. 6, jan/jun 2020):

O modelo aplicado aos militares, absolutamente segregado dos regimes previdenciários constitucionais (RPPS ou RGPS), permite considerar até mesmo impróprio falar em regime previdenciário dos militares, pois o conceito de previdência não lhes é aplicável. Segundo Ibrahim (2015, p. 33), “estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar”.

24. Eventual regra do regime dos servidores públicos apenas aplica-se aos militares das Forças Armadas na hipótese de previsão constitucional expressa.

25. Observe-se o RMS 20269, relator Ministro Paulo, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em maio de 2006:

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares representam categoria própria de agentes públicos.

Essa categoria, prevista no art. 42, CR/88, é distinta e autônoma com relação aos servidores públicos, tratados na Seção II, do Capítulo VII, da Constituição da República.

Não obstante, nos termos do art. 42, § 1º, CR/88, com a redação dada pela EC 18/98:

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, §. 8º; do art. 40, §. 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (grifei)

A Constituição não disciplinou o regime de previdência dos militares, mas remeteu o cálculo de seus proventos de inatividade, para a forma do art. 40, § 3º, CR/88, isto é, a mesma prevista para os servidores públicos civis.

Vale dizer: Por expressa previsão constitucional, aos militares aplica-se, subsidiariamente, o mesmo cálculo de proventos de inatividade previsto para os servidores civis.

Nesse caminho, a despeito de a EC 41/03 ter alterado as regras previdenciárias constantes do art. 40, relativas aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por aplicação expressa do art. 40, § 3º, aos militares, o sistema previdenciário destes, por conseguinte, também restou alterado.

26. Nos termos do artigo 71 do Estatuto dos Militares, a pensão militar destina-se a

amparar os beneficiários do militar falecido e será paga conforme o disposto em legislação específica.

27. A Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, é o diploma jurídico que dispõe sobre a pensão militar.

28. Originalmente, conforme artigo 1º, eram contribuintes os militares das Forças Armadas, da ativa, reserva remunerada ou reformados, enquadrados como oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos, ou cabos, soldados, marinheiros, taifeiros, com mais de dois anos de efetivo serviço, se da ativa, ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.

29. A Medida Provisória 2.215-10, de 2001, reformulou o conceito, para abranger todos os militares das Forças Armadas, excepcionando a aplicação da norma, no entanto, para o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres, bem como cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço.

30. O desenho dos beneficiários da pensão militar, na gênese da Lei 3.765, de 1960, continha a seguinte estrutura:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

- I - à viúva;
- II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;
- III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;
- IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;
- IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;
- V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;
- VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

31. Pela Medida Provisória 2.215-10, de 2001, o figurino foi alterado nos seguintes termos:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;
- d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que

vivam na dependência econômica do militar.

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

32. Na concepção primitiva, a filha de qualquer idade poderia figurar como beneficiária da pensão militar, assim como o neto e a irmã. Um dos propósitos da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, foi rever estas hipóteses.

33. Confira-se da Exposição de Motivos:

6. Nesse sentido, vale destacar como principais alterações incorporadas à Medida Provisória em questão, as que estão definidas nos artigos que se seguem:

[...]

Art. 27:

Definida a contribuição de 7,5% para a pensão militar, de forma a aproximar a alíquota de contribuição previdenciária aplicada aos civis. Importante destacar que os militares inativos contribuem para a pensão militar, bem como para a assistência medico-hospitalar.

Enquanto não for instituída a previdência dos militares, todos contribuirão para a pensão militar (com exceção do aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres e cabos, soldados, marinheiros e tarifeiros, com menos de dois anos de efetivo exercício).

[...]

Modificação da lista de beneficiários (retirando-se a filha sob qualquer condição, o neto e a irmã), aplicando os mesmos critérios adotados aos civis para a concessão da pensão.

[...]

Art. 31:

Assegura, mediante contribuição específica e opcional de um vírgula cinco por cento, a manutenção dos beneficiários de pensão excluídos (filha sob qualquer condição, irmã e neto).

34. Foi estabelecida, no entanto, uma regra de transição, permitindo aos militares das Forças Armadas a permanência no regime jurídico primitivo, que contemplava a filha de qualquer idade, neto e irmã nas situações de beneficiário da pensão militar.

35. Estatuiu o artigo 31:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº

3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

36. A Medida Provisória 2.215-10, de 2001, introduziu o artigo 3º-A à Lei 3.765, de 1960, estabelecendo a alíquota de sete e meio por cento (7,5%) para a contribuição para a pensão militar. Assim, para os militares da Força Armada que pretendessem continuar no regime jurídico originário, haveria a sujeição à alíquota de sete e meio por cento (7,5%), além do adicional de um vírgula cinco por cento (1,5%).

37. Manifestada posição contrária, promovendo-se assim a renúncia, nos termos do artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, a alíquota seria só a de sete e meio por cento (7,5%), porém sem a amplitude do rol de beneficiários proporcionada pelo desenho revisto.

38. Verifica-se de Luiz Henrique Dos Santos Lopes (A proposta de reforma da previdência civil e seus impactos no sistema de proteção social dos militares das forças armadas. Trabalho de conclusão da Especialização em Ciências Militares. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. 2018):

[...] Atualmente, para os militares que ingressaram nas Forças Armadas a partir de 2001, não existe mais a possibilidade de deixar a pensão para a filha, em razão das reformas realizadas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, porém para aqueles que ingressaram antes, a legislação permitiu a opção pela manutenção desse direito mediante uma contribuição adicional de 1,5% da remuneração básica.

39. Na mesma toada, tem-se Arthur José Novak De Assis Britto (Análise jurídica da concessão de pensão por morte no âmbito do exército brasileiro. Trabalho de conclusão de curso. Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. 2016.):

Assim, uma mudança bastante significativa foi a exclusão do pensionamento das filhas maiores, não interditas ou inválidas. Para tanto, foi dado aos militares que possuíam vínculo com a força em 29 de dezembro de 2000, ativos, inativos e reformados, a possibilidade de mediante contribuição específica de 1,5 % (um vírgula cinco por cento) das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, visando a manutenção dos benefícios previstos na Lei de pensões militares. Para os militares que ingressaram no Exército Brasileiro após 29 de dezembro de 2000 não há mais a possibilidade de se pensionar as filhas maiores, não interditas ou inválidas. Isso tem um reflexo bastante relevante do ponto de vista econômico para a União.

Também deixaram de ser pensionados os netos órfãos de pai e mãe, as irmãs germanas e consaguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, exceto em caso de opção pela contribuição de 1,5% por parte do instituidor.

40. A contribuição para pensão militar tem natureza tributária.

41. Assim pronunciou-se o **Parecer PGFN/CAT 594/2012**:

17. No art. 15, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, há expressa disposição quanto à obrigatoriedade do desconto para a pensão militar:

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:
I - contribuição para a pensão militar;
II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;
IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
VI - pensão alimentícia ou judicial;
VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;
VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

[...]

19. A regra matriz de incidência da contribuição para a pensão militar contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

20. Cuida-se, portanto, de prestação pecuniária compulsória em moeda, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que não decorre de sanção de ato ilícito, reunindo, assim, os elementos necessários à caracterização de tributo.

21. A Lei nº 3.765, de 4/05/1960, dispõe sobre os elementos constitutivos da obrigação tributária. No art. 1º, vem definido o sujeito passivo e a sistemática de recolhimento: "São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas." No art. 3º-A assegura-se a extensão da base de cálculo aos proventos da inatividade: "A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade." A alíquota extrai-se do parágrafo único do art. 3º-A: "A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento."

42. O elemento tributário tem sido confirmado pelos tribunais superiores, como se observa no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do MS 12.359, julgado em maio de 2008.

43. Confira-se do voto do relator, Ministro Castro Meira:

A Medida Provisória nº 2.188-9/01, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis nºs 3.765/60 e 6.880/80, preconiza:

"Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000."

A Constituição concedeu às contribuições natureza de tributo, aplicando-lhes as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem como as normas gerais de matéria tributária. A contribuição em tela tem destinação específica para custear os benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, sendo cobrada compulsoriamente dos servidores militares que não renunciaram até 31 de agosto de 2001.

44. Os tribunais superiores têm também validado o formato consistente na singularidade de introdução de uma nova disciplina jurídica para a pensão militar, porém com a indicação de possibilidade de permanência no regime pretérito, com o acréscimo de um ônus tributário, conferindo-se, por outro lado, a prerrogativa de renúncia expressa a essa faculdade.

45. A propósito, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, em abril de 2014, no RMS 27.788, relatora Ministra Cármen Lúcia:

A alegação de que a "*medida provisória que impôs, em prazo exíguo, a disponibilidade e a renúncia do provento alimentar do Recorrente, [teria] violado (...) os artigos 1º, inciso III, e 5º, caput, da Constituição Federal, 1707 do Código Civil, 649 do Código de Processo Civil e a Lei Complementar 95/98*" (fl. 274, grifos nossos) não pode prosperar.

É que a questão afeta à razoabilidade e à proporcionalidade do prazo legal concedido aos interessados para se desvincularem dos benefícios previstos na Lei n. 3.765/1960, o que ultrapassa os estreitos limites do mandado de segurança.

A não manifestação de vontade nos termos previstos na legislação vigente evidencia o descumprimento de requisito legal, que afasta a cobrança da contribuição questionada. Logo, a contribuição é devida, inexistindo, pois, qualquer direito líquido e certo que pudesse ser assegurado e que pudesse ser considerado afrontado.

46. A possibilidade de concessão de pensão militar à filha de qualquer idade constitui questão tormentosa, com desdobramentos inclusive jurídicos.

47. Assim destaca a Ministra Cármen Lúcia, no RMS 27.788, incorporando no seu voto a análise contida no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça:

11. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria-Geral da República:

[...]

No caso, a Lei n. 3.765/60 previa a pensão especial à filha maior solteira de militar, justificada no contexto da época, de que as mulheres solteiras não pudessem prover à própria subsistência, dada a dependência inicial do genitor e, posteriormente, do marido.

O art. 31 da MP 2.131/00 extinguiu referido benefício, mas ressalvou o direito adquirido para aqueles que optassem por permanecer no regime anterior mediante o pagamento de 1,5% dos proventos do inativo.

Referida norma veio para minimizar o desequilíbrio atuarial que essa espécie de benefício proporciona. O montante de 1,5% dos proventos dos inativos é insuficiente para custear todas as pensões concedidas pela Lei 3.765/60 e mantidas pela MP 2.131/00 para os optantes do regime anterior.

Diante da possibilidade de opção, aludido benefício tornou-se facultativo, sendo a contribuição cobrada compulsoriamente somente dos servidores militares que não renunciaram expressamente até 31 de agosto de 2001. Enfim, aqueles que se mantiveram no regime especial têm o dever de solidariedade com os demais, a fim de que sejam mantidos os benefícios através das contribuições de todos ao fundo comum.

Ad argumentandum tantum, o consultor legislativo Gilberto Guerzoni Filho, em artigo publicado no dia 08/01/2003, no site do Senado Federal, ao explanar didaticamente sobre a reforma previdenciária dos servidores públicos (EC 20/98), assim esclareceu sobre a despesa previdenciária dos militares da União:

'De fato, enquanto, como se viu, os civis foram fortemente afetados pela Emenda Constitucional no 20, de 1998, os militares passaram incólumes por ela.

A única alteração no regime previdenciário dos militares se deu com a edição da Medida Provisória no 2.131, de 2000, que aumentou a sua contribuição previdenciária de cerca de 1% da remuneração ou provento, para 7,5% daqueles valores.

Adite-se que o diploma legal retirou dos militares o direito de receber a remuneração correspondente ao posto superior, quando passavam para a inatividade, e extinguiu, para os novos militares, a conhecida pensão da filha solteira, emblemática das especificidades da pensão militar e regulamentada pela Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Foi, entretanto, permitido que os atuais militares mantivessem o direito de deixar a pensão para as filhas (e também para as irmãs ou pessoa designada do sexo feminino) solteiras, desde que descontem um adicional de contribuição de 1,5% da remuneração ou provento, que, observe-se, não dá a esse tipo de benefício qualquer sustentação atuarial, o qual somente pode manter-se com elevado grau de subsídio do Tesouro Nacional.

Trata-se de vantagem que não tem, hoje, justificativa previdenciária, sendo um resquício da época em que as mulheres, pela sua total dependência da população masculina, não tinham como se sustentar se não se casassem, tanto que esse tipo de benefício era previsto para os servidores públicos civis pela Lei no 3.373, de 12 de março de 1958, e para os segurados da previdência social pela Lei no 3.807, de 26 de

agosto de 1960.

A esse respeito, vale notar que, quando esse tipo de pensão foi extinta para os servidores civis, na edição da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, não foi dado aos servidores ou segurados então em exercício o direito a manter a vantagem.

Isso é particularmente grave quando se observa, como se referiu, que a despesa com pensionistas militares é maior do que aquela com pensões civis. Além disso, o número de pensionistas militares é superior ao de inativos (173.691 contra 129.731, em números de novembro de 2002, enquanto, no mesmo mês, tínhamos 229.951 pensionistas e 395.196 inativos civis). Podemos dizer, em tom de blague que, se a pensão civil é vitalícia, a militar é eterna.

A despesa com inativos e pensionistas militares que era de 4,6 bilhões de reais em 1995 atingiu 11,9 bilhões em 2001, um aumento de 160,5%, muito acima da variação da inflação no período que, como se referiu, foi de 78%.

Mesmo no tocante à relação com a receita corrente líquida, o custo da previdência militar da União aumentou, saindo de 6,5% em 1995 para 7,1% em 2001.

Ou seja, a despesa previdenciária militar é hoje relevante e, mantida a atual situação, pode se tornar mais custosa, em termos absolutos, do que a previdência dos servidores civis, especialmente porque não há perspectiva posta de alteração qualitativa do regime no futuro.

Do exposto, vale reafirmar que não se pode negar a seriedade da situação de previdência dos servidores públicos nem afirmar que não há necessidade de fazer nada no campo. No entanto, é necessário reconhecer que, no caso dos servidores civis, muita coisa foi feita e o quadro é muito menos grave do que era antes da Emenda Constitucional no 20, de 1998.

Aqui, o grande desafio é administrar o passado e a transição para a nova realidade. Com relação ao passado não há o que fazer, salvo manter a atenção e a gerência responsável, e, quanto à transição, resta a alternativa de acelerá-la, mediante a inclusão dos atuais servidores no regime complementar já previsto na Reforma da Previdência. Isso pode ser feito, em nosso entendimento, como já vem sendo aventado, por algum mecanismo que, levando em conta de forma proporcional e razoável os direitos em processo de aquisição dos atuais servidores públicos, considere de responsabilidade dos tesouros públicos a parcela da aposentadoria referente ao tempo já exercido sob as regras então vigentes.”

48. De todo modo, compreende-se como absolutamente legítimo o regime contido na Lei 3.765, de 1960, até o advento da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, inclusive quanto ao aspecto de continuar regulando a relação jurídica dos militares com interesse na permanência na disciplina revogada.

49. A leitura que se faz, porém, é de que o regime só pode ser mantido para os militares das Forças Armadas reconhecidos como contribuinte da contribuição para pensão militar pelo menos até 29 de dezembro de 2000.

50. Reproduza-se novamente o artigo 31 da Medida Provisória 2.215-10, de 2001:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

51. A norma não pode ser interpretada isoladamente. Para a sua adequada compreensão, pressupõe combiná-la com o artigo 3º-A à Lei 3.765, de 1960, assim como o artigo 7º do mesmo diploma legal.

52. A alíquota de um vírgula cinco por cento (1,5%) não constitui contribuição autônoma. Trata-se de adicional, que somente legitima-se na hipótese de poder somar-se à alíquota de sete e meio por cento (7,5%), na redação dada pela Medida Provisória, para perfazer o total de nove por cento (9,0%), para ser imputada ao militar que era contribuinte da pensão militar até 29 de dezembro de 2000, e quisesse permanecer na disciplina revogada.

53. Quem não era contribuinte até então, não havia ingressado no regime, de modo que não faz sentido autorizar que permaneça, sem que não tenha entrado antes. É o caso do aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias.

54. Interpretar o contrário seria eventualmente permitir que o aluno pudesse contribuir com uma alíquota de um vírgula cinco por cento (1,5%), sem estar obrigado ao percentual de sete e meio por cento (7,5%), e posteriormente a 29 de dezembro de 2000, passando à condição de contribuinte da contribuição para pensão militar, como oficial, submeter-se a um regime previdenciário mais benéfico, porém revogado antes do seu ingresso como sujeito passivo.

55. Quando se fala na possibilidade de se recolher o adicional para quem não é contribuinte, transforma-se algo que é claramente tributo em qualquer outra coisa, desvirtuando a sua natureza jurídica.

56. Assim, a prerrogativa conferida pelo artigo 31, da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, somente alcança os militares das Forças Armadas que eram contribuintes da contribuição para pensão militar até 29 de dezembro de 2000.

57. Na atualidade, são contribuintes da pensão militar, indistintamente, os militares das Forças Armadas e os pensionistas, nos termos do artigo 1º, da Lei 3.765, de 1960, conforme redação da Lei 13.954, de 19 de dezembro de 2019. No caso da pensão militar, não há nenhum tipo de contribuição patronal ou patrimônio garantidor próprio, cabendo ao Tesouro Nacional, conforme artigo 71, § 2º-A, do Estatuto Militar, arcar com a parcela de despesas que excede a capacidade de financiamento das contribuições dos militares e pensionistas.

58. Na vigência da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, todavia, não se admitia como contribuinte o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres, bem como cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. Estas categorias não se sujeitavam ao tributo, mas por outro lado, não emergia o direito à pensão ocorrendo o evento morte. Não poderiam, em decorrência, beneficiar-se da regra de transição estipulada no artigo 31. Ingressando como contribuinte da contribuição para pensão por morte posteriormente, subordinam-se à sistemática vigente por ocasião da filiação.

59. Dado que não é possível o recolhimento de adicional de contribuição a quem não é contribuinte, fica prejudicada a análise sobre o recolhimento das parcelas atrasadas de contribuição alcançadas pela decadência, em relação às quais se indica a aplicação subsidiária do artigo 45-A, da Lei 8212, de 1991.

60. Estatui a norma:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou
II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

61. Essa sistemática tem sido validada pelos tribunais superiores. Assim observa-se no julgamento do MS 33.58, pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em novembro de 2015:

1. A contagem recíproca de tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público (regime próprio) pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 28.929/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, Dje 14/1/2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Dje 6/6/2011; e MS 26.461, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Dje 6/3/2009.

62. Do voto do relator, Ministro Luiz Fux, infere-se:

Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e atividade privada, rural e urbana.

[...] o Impetrante, caso pretenda manter sua aposentadoria como integral, poderá recolher, perante o INSS, as contribuições previdenciárias do período em que trabalhou como advogado e que almeja ver reconhecido para fins previdenciários, sendo o recolhimento disciplinado pelo artigo 45-A da Lei nº 8.212/1991. Em razão do período a que se referem, o Impetrante, apenas, precisa recolher as contribuições necessárias para a sua aposentadoria, e, a depender do salário-de-contribuição do período que se pretende ver computado, pode tornar-se viável a utilização do salário-mínimo como salário-de-contribuição.

63. O desenho que emerge do artigo 45-A, da Lei 8.212, de 1991, traduz uma disciplina aplicável, a princípio, ao contribuinte individual.

64. Sobre a adequação em ampliar a sua sujeição para os segurados empregados e avulsos, destaca Cristiane Miziara Mussi (Prescrição e decadência no Direito Previdenciário. Direito e Sociedade. Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares, vol. 10, n. 1, jan./dez. 2015, pp. 16-18):

Questão interessante diz respeito ao contribuinte individual. A Lei 9.876/99 alterou o §1º do artigo 45 da Lei 8.212/91, trazendo a imprescritibilidade em relação às contribuições do contribuinte individual para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios.

[...]

Portanto, poderá ser cobrado o valor devido pelo contribuinte individual em qualquer época, mesmo que posterior a cinco anos, se o mesmo quiser ter computado o tempo como de contribuição para se aposentar, por expressa disposição legal.

Essa regra, obviamente, não existe para os segurados empregados e avulsos e contribuinte individual, quando presta serviço a uma empresa,

pois a retenção e repasse dos valores para o INSS são de responsabilidade do empregador, empresa ou entidade equiparada à empresa (no caso empregado ou contribuinte individual quando presta serviço a uma empresa) ou do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) ou sindicato, em se tratando de trabalhador avulso, existindo a presunção absoluta de que os faça. De igual modo, não existe para o empregado doméstico que, com a Lei Complementar 150, de 1.º de junho de 2015, também passou a ter o desconto e repasse da contribuição previdenciária presumido por parte do empregador doméstico.

65. Trata-se, de todo modo, quanto à indenização admitida pela legislação, de parcela de natureza não tributária, porque não obrigatória e por isso subordinada à vontade do segurado, que sequer se submete a prazo decadencial.

66. Leciona Daescio Lourenço Bernardes de Oliveira (Indenização de tempo de serviço do contribuinte individual. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj048790.pdf/consult/cj048790.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2022):

[...] Trata-se da hipótese em que o segurado, no passado, não efetuou o recolhimento devido e, no presente, pretende utilizar aquele tempo de serviço para usufruir de benefícios previdenciários. Tendo natureza de indenização pelos valores que não foram vertidos para a previdência social no seu devido tempo, e não natureza tributária, o quantum aqui tratado não está sujeito a prazo decadencial, razão pela qual pode ser efetuado a qualquer tempo. [...]

No caso de contribuições não atingidas pela decadência, a forma de cálculo não é esta, mas simplesmente a mesma das empresas em geral, pois estaremos diante de débito de natureza tributária.

[...] o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. A referida indenização não possui natureza tributária, logo não pode ser atingida pela decadência.

67. Trata-se, inclusive, de tema disciplinado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, conforme Instrução Normativa INSS 77, de 21 de janeiro de 2015, a partir do artigo 24, complementada na atualidade pela Portaria INSS 240, de 30 de março de 2020.

68. Mesmo na possibilidade de se conferir à indenização natureza tributária, a continuidade na análise perde a razão, dada a conclusão de que quem não era contribuinte da contribuição para pensão militar, por ocasião da edição da Medida Provisória 2.215-10, de 2001, não pode sujeitar-se ao recolhimento do adicional, e assim submeter-se à regra de transição, podendo ter como beneficiários aqueles previstos originalmente na Lei 3.765, de 1960.

III - CONCLUSÃO

69. Em função da conclusão contida no item 56, com o desdobramento indicado no item 59, propõe-se a devolução da matéria à Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, com sugestão de reformulação da orientação do órgão sobre o tema. Mantida a posição jurídica externada no Parecer 00578/2021/COJAER/CGU/AGU, como conflita com a orientação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, no âmbito da PGFN, propõe-se o encaminhamento da questão à Consultoria-Geral da União.

70. Como a aplicação da norma impacta no regime de benefícios da pensão militar, nas sucessivas revisões legislativas, recomenda-se seja previamente ouvida a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários, para que possa eventualmente manifestar-se, inclusive quanto ao alcance do 45-A, da Lei 8.212, de 1991.

ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1807/2022/ME.
2. Ao Coordenador-Geral para análise.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 1807/2022/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1807/2022/ME
2. Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica para ciência deste opinativo.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Indexação: consulta. 8.2.2.4 Contribuição militar.



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/04/2022, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 20/04/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 20/04/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 20/04/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22158448** e o código CRC **6C2E4754**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

OFÍCIO SEI Nº 117110/2022/ME

Brasília, 19 de abril de 2022.

À Senhora,
TANIA PATRICIA DE LARA VAZ
Consultora Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica
Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica
Consultoria-Geral da União
Advocacia-Geral da União

Assunto: PARECER n. 00578/2021/COJAER/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 01087/2021/COJAER/CGU/AGU, de 09 de novembro de 2021.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 67410.021173/2021-43.

Senhora Consultora,

1. Cumprimos-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, o PARECER SEI Nº 1807/2022/ME, para ciência e demais providências que julgar pertinente.

Anexos:

I - PARECER SEI Nº 1807/2022/ME (SEI nº 22158448).

Atenciosamente,

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/04/2022, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24164388** e o código CRC **C13DE590**.

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, Sala 906 - Bairro Asa Norte
CEP 70040-250 - Brasília/DF

(61) 2025-4802 - e-mail adriano.silva@pgfn.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 67410.021173/2021-43.

SEI nº 24164388